



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1133

Vitória-ES, terça-feira, 22 de maio de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Licitações	2
Atos do Plenário	3
Pautas das Sessões - Plenário.....	3
Atos dos Relatores	9
Atos da Secretaria Geral das Sessões.....	23



SISTEMA DE ACESSO IDENTIFICADO



www.tce.es.gov.br

Jurisdicionados e cidadãos poderão apresentar petições, recursos, representações, denúncias, dentre outras peças, sem a necessidade de deslocamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

O serviço, além de proporcionar maior comodidade, permitirá redução de custos em especial aos jurisdicionados do interior.



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexistência.

Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

PROC. TC 0670/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final adequada ambientalmente de resíduos sólidos urbanos (classe II A, conforme classificação da ABNT NBR 10004/2004) gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) do Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 06/06/2018.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 06/06/2018.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 21 de maio de 2018.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial - TCEES

Amanhã (23) é Dia da Colonização do Solo Espírito-Santense.

Nesta data, em 1535, Vasco Coutinho desembarcou na atual Prainha de Vila Velha e fundou o primeiro povoamento. Era oitava de Pentecostes, por isso o donatário batizou a terra de Espírito Santo.



Foto: site da Câmara Municipal de Vila Velha

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

**PAUTA DA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO PLENÁRIO
 TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:00**

A Secretaria Geral das Sessões, com base na Portaria N nº 069, de 17 de outubro de 2017, convoca, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, para a 5ª Sessão Plenária Administrativa do corrente exercício, a ser realizada no dia 5 de junho de 2018, terça-feira, às 13:00, na Sala das Sessões “Francisco Lacerda de Aguiar”, para deliberação dos seguintes processos:

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 01577/2017-4

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Interessado: Servidor público (FABIO BRAMBILLA RODRIGUES), Servidor público (GUSTAVO RUBERT RODRIGUES), Servidor público (RAQUEL SPINASSE GIL SANTOS)

Processo: 09148/2017-1

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso

Recorrente: Identidade preservada

Vista: Marco Antonio da Silva (Vista - 1ª Sessão)

Total: 2 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 06623/2015-3

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apensos: 03741/2015-9, 06629/2015-1, 06691/2015-1, 11578/2014-5

Interessado: ASTCES [VITOR RIZZO MENECHINI]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)

Processo: 06629/2015-1

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apensos: 03741/2015-9, 06623/2015-3, 06691/2015-1, 11578/2014-5

Interessado: ANAIR PUZIOL DE OLIVEIRA

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)

Processo: 06691/2015-1

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apensos: 03741/2015-9, 06623/2015-3, 06629/2015-1, 11578/2014-5

Interessado: SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)

Total: 3 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**MARCO ANTÔNIO DA SILVA****Processo: 02755/2018-3**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso

Apenso: 07259/2017-9

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Total: 1 processo**Total geral: 6 processos**

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, fica o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto legal, convidado a participar da referida sessão.

**PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Processo: 01092/2014-1**

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Estado de Meio Am-

biente e Recursos Hídricos

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 07651/2011-4

Interessado: ALADIM FERNANDO CERQUEIRA, JADER MUTZIG BRUNA, PAULO RUY VALIM CARNELLI [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)]

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 04876/2016-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01687/2011-1

Recorrente: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)]

Processo: 03531/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: HENRIQUE RODRIGUES FASSBENDER DE REZENDE

Responsável: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA [FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES)], **JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGER** [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES)]

Processo: 06880/2017-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 07112/2013-7

Interessado: REINALDO MATIAZZI [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Processo: 08535/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Pedido de Revisão

Interessado: AILSON ABREU RAMOS, ANA NERE NETO LIBERATO, MARCOS FERNANDO MORAES

Requerente: VANDYR SEBASTIAO MIRANDA BARCELLOS [LAYLA DOS SANTOS FREITAS (OAB: 25840-ES), WELLINGTON COSTA FREITAS (OAB: 4121-ES)]

Processo: 02687/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 06535/2013-7, 01964/2011-9

Recorrente: ANGELO GUARCONI JUNIOR [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 03019/2018-1

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Consulta

Consulente: **ERICK CABRAL MUSSO**

Total: 7 processos

CONSELHEIRO**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****Processo: 03634/2003-2**

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2002

Apensos: 00414/2003-4, 00355/2003-1, 06646/2002-2, 04993/2002-1, 03368/2002-5, 03316/2002-8

Interessado: BANESTES SA

Responsável: ARMANDO ANTUNES LIMA, JOAO LUIZ DE MENEZES TOVAR, LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: 07089/2016-6

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR

Processo: 07128/2016-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação de

Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: BEATRIZ DE OLIVEIRA ANDRADE, VANUSA STEFANON MAROQUIO

Processo: 05862/2017-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Economia Solidária de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ

Processo: 05868/2017-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: CARLOS RENATO MARTINS

Processo: 01003/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02809/2014-3

Recorrente: ANTONIO CARLOS MACHADO [JHEINIFER AMARAL DOS SANTOS (OAB: 21866-ES), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)]

Total: 6 processos

CONSELHEIRO**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Processo: 04175/2011-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Apensos: 04286/2011-1

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA, ANTONIO RAMOS BARBOSA, EVILASIO DE ANGELO, FABIO GOMES DE AGUIAR, FIGUEREDO JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, FUNDACAO ESPIRITO SANTO TURISMO & EVENTOS, HUMBERTO JOSE MONTEIRO, JOCIANE FROKLICH SANTANA, JUCELMA DOS SANTOS RAMOS, LEDIR DA SILVA PORTO, LEONARDO PEREIRA CARVALHO, LORRANA SOUZA ASSIS, LUCI BARBOSA CASTRO, LUCIENE MARIA LUCIANO NEVES, LUIZ ARNALDO CUSTODIO BOMFIM, MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO, MANOEL LOPES CASCADO JUNIOR, MARCO ANTONIO MAGALHAES DE AGUIAR, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIANNE RIOS DE SOUZA MARTINS [PATRICIA BARROS BELONIA (OAB: 16569-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES)], MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA [PATRICIA BARROS BELONIA (OAB: 16569-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES)], NILCELI TRISTAO PINHEIRO, PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA, RICARDO LUIZ CHIABAI, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, WELLINGTON BORGHI [PATRICIA BARROS BELONIA (OAB: 16569-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES)]

Processo: 07144/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: CASSIO DIAS LOPES [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **JOSE ROBERTO MACEDO FONTES** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Processo: 07400/2016-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Obras de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: EUDER JOSE PEDRONI [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PES-

SANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Processo: 07412/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Processo: 06834/2017-3

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04220/2015-5, 00597/2014-5, 00595/2014-6

Recorrente: GILSON DANIEL BATISTA

Total: 5 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 02875/2006-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04686/2002-3

Recorrente: GUERINO LUIZ ZANON [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), ANAMELIA GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 14470-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LA-COURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA PARAISO BIZZOTTO DE MENDONCA (OAB: 15297-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES)]

Processo: 07411/2008-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Responsável: A L PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ALEXANDRE LUIS RODRIGUES FONSECA, ASSOCIACAO DE MORADORES DE PONTE DO ITABAPOANA, DEUZA DA CONCEICAO SANTOS, JULIO CESAR CARMO BUENO, LUCIANGELO FRANCO TOMAZ

Processo: 04750/2015-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: SESA

Responsável: JOSE TADEU MARINO

Processo: 04334/2016-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Turismo, Traba-

Iho e Geração de Renda de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: LEONARDO CAETANO KROHLING

Processo: 04856/2016-8

Unidade gestora: Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: CESAR ROBERTO COLNAGHI

Processo: 04970/2016-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Processo: 07098/2016-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: LENISE MENEZES LOUREIRO

Processo: 07133/2016-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: CLARICE MACHADO IMPERIAL GIRELLI, DELIO JOSE PRATES DO AMARAL, MARCOS MARINHO DELMAESTRO

Processo: 04923/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Processo: 09184/2017-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Dolores do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 00550/2014-9

Recorrente: CLAUDIA MARTINS BASTOS [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 01087/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 11374/2015-1

Recorrente: CLAUDIA MARTINS BASTOS

Total: 11 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 02325/2009-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02535/2005-9, 00606/2004-3, 05244/2001-2

Recorrente: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

Processo: 00362/2010-3

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03137/2004-1, 00406/2004-8, 06577/2003-3

Recorrente: CLEBER BUENO GUERRA

Processo: 03921/2015-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: ENIO BERGOLI DA COSTA, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO

Processo: 05543/2015-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Colatina

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05583/2010-1, 02187/2010-1

Interessado: Identidade preservada

Recorrente: Identidade preservada [FERNANDO JOSE DA SILVA (OAB: 103A-ES, OAB: 32956-RJ, OAB: 032956-RJ), REYNALDO STRUTZ LEAL MATIELO SILVA (OAB: 16016-ES)]

Processo: 01085/2017-5

Classificação: Prejulgado

Apensos: 02521/2016-2

Suscitante: Conselheiro Efetivo (RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN)

Processo: 02946/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA [BERNARDO PAVAN MAMED, KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA (OAB: 149669-MG)]

Total: 6 processos

Total geral: 35 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 12 de junho de 2018 - Terça-Feira.

**Informação
ao Cidadão**



e-SIC

www.tce.es.gov.br

*Você conhece o e-SIC?
O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão permite que qualquer pessoa encaminhe pedidos de acesso à informação para o TCE.
O objetivo é facilitar o exercício da cidadania e do direito de acesso às informações públicas.*

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00710/2018-7

Processo: 04018/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: OCTO SERVICE LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica **Octo Service Ltda EPP**, em que alega irregularidades no âmbito dos contratos de nºs 085/2015 e 147/2015, por descumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente na inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

A empresa representante firmou junto ao Município de Anchieta os contratos de nº 085/2015 e 147/2015 e executou fielmente o objeto da avença, tomando-se credor de diversas faturas de pagamento, cujas notas fiscais e medições já foram constituídas e entregues ao poder público, portanto, a obrigação de adimplemento se impõe.

O que se tem observado é que, há um preterimento dos pagamentos devidos à empresa requerente, em descompasso com a obrigação de observância da ordem cronológica da exigibilidade dos créditos.

Ante a situação irregular, o representante solicitou no dia 03/01/2018 certidão de ordem cronológica ao Município, cuja cópia do requerimento segue em anexo, e, até a presente data, não houve resposta.

Curioso é que, mesmo sendo devedora confessa de inúmeras faturas à denunciante, a municipalidade continua a efetuar pagamentos a diversas empresas que prestaram os serviços posteriormente.

Tal insatisfação, somando-se a ocultação de informações, faz-se necessário de recorrer a essa Corte de Contas, não para defender direito privado, mas sim, suplicar pela observância da ordem cronológica de pagamentos no Município de Anchieta!ES, inclusive, por haver preterição de outros fornecedores!!!

(...)

O *caput* do art. 5º é claríssimo ao proibir que a Administração realize pagamentos em dissonância à ordem cronológica de suas exigibilidades. Trata-se de medida fundamental, das inovações mais elogiadas da Lei nº 8.666/93, que, infelizmente, vem sendo abertamente desrespeitada por muitas entidades administrativas, que, com bastante frequência, pagam seus fornecedores quando bem entendem, sem quaisquer escusas, em desalinho ao princípio da isonomia.

Nesta linha, se a Administração deve pagar os contratados de acordo com a ordem cronológica da exigibilidade dos créditos deles, por dedução lógica, noutro lado, os contratados dispõem do direito de que os pagamentos assim sejam feitos.

(...)

Trocando-se em miúdos, os contratados têm direito subjetivo a que os pagamentos levados a cabo pela Admi-

nistração respeitem a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Vale dizer que eles têm o poder de exigir que a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos seja respeitada.

(...)

Com efeito, os contratados gozam de direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, entre os quais o procedimento estampado no *caput* do art. 5º, que prescreve à Administração o dever de realizar os pagamentos na ordem cronológica de suas exigibilidades. Não há dúvida, por expressa disposição legal, que aos contratados pela Administração, assiste o direito de exigirem perante o Judiciário que os seus créditos não sejam preteridos.

(...)

Insta consignar, que a empresa representante, protocolou junto ao Município de Anchieta!ES, no dia 03/01/2018, pedido de aplicação de ordem cronológica nos pagamentos, assim como emissão de certidão de ordem cronológica de seus pagamentos, entretanto, até a presente data tal requerimento sequer fora respondido, e, considerando os longos 4 meses que já se passaram, resta configurado uma negativa tácita.

[...]

Por fim, requer, seja concedida medida cautelar com fito de determinar imediatamente que seja observada a ordem cronológica determinada pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93, desde o ateste das notas fiscais, quando há a entrega do objeto, fazendo do prestador de serviço credor do pagamento. No mérito, requer seja confirmada a medida cautelar requerida com a determinação do pagamento por parte do representado, em observância a or-

dem cronológica.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos

termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por contratado, estando, portanto, amparada pelo artigo 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que a versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Secretário da Fazenda, do Secretário de Administração e Recursos Humanos e do Prefeito Municipal de Anchieta, para que tenham ciência da presente Representação e se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação em face de contratação e antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do Secretário da Fazenda, senhor Dirceu Porto de Mattos, do Secretário de Administração e Recursos Humanos, senhor Sandro Azevedo Alpoim e do Prefeito Municipal de Anchieta, senhor Fabrício Petri**, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência ao Secretário da Fazenda, ao Se-

cretário de Administração e Recursos Humanos e ao Prefeito Municipal, que havendo confirmação de qualquer irregularidade nos contratos em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00716/2018-4

Processos: 01707/2017-4, 02740/2009-8, 02113/2009-4

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2009

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Identidade preservada, IVAN CARLINI, JOAO ARTEM, ROBSON RODRIGUESBATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, ALMIR NERES DESOUSA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, ANTONIOSOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JOSERICARDO RANGEL PEYROTON, OZIAS NUNES PEREIRA, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDERSON PIRES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), THIAGOCARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB:15053-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES(OAB: 6296E-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOSPIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES),JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES),DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES),MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES),AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), NAIARA NUNES LOUREIRODE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), MARCELA DEOLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), DANIELLOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO(OAB: 5708-ES), LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB: 17946-ES), ELISANGELACARVALHO FERREIRA (OAB: 6417E-ES), MARCUS VINICIUS RONCETTE CHRISTOFARIAS, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES, LORENA ZUCATELLI DOS SANTOS, PRISCILACANDIDO BONADIMAN, GILBERTO ALVARES DOS SANTOS, GILBERTO ALVARES &ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ: 05.209.019/0001-66)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2009 – REVELIA.

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial visando à reabertura da instrução processual relativo a ponto específico do Relatório de Auditoria Ordinária

elaborado por Auditores desta Corte de Contas (RAO – 111/2011), nos autos do processo TC – 2574/2010, levado a efeito por ocasião da fiscalização realizada na Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), referente ao exercício de 2009

Em atendimento a regular instrução processual, a SecexMunicípios elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI nº 01163/2017-6 (evento 64) sugerindo a citação de diversos responsáveis, para apresentação de justificativas.

Desse modo, por meio do voto 06707/2017-8 (evento 68), determinei a citação dos responsáveis, tendo sido ratificado pelo plenário, na forma da Decisão 04240/2017-3 (evento 70). Nesse sentido, foram emitidos os devidos Termos de Citação nº s 2034/2017-9, 2033/2017-4, 2035/2017-3, 2036/2017-8, 2037/2017-2, 2038/2017-7, 2039/2017-1, 2040/2017-4, 2041/2017-9, 2042/2017-3, 2043/2017-8, 2044/2017-2, 2045/2017-7, 2046/201-1, 2047/2017-6, 2048/2017-1 e 2049/2017-5.

Todavia, diante da informação de que o Sr. José Ricardo Rangel Peyroton se encontrava fora do País sem data de retorno, na forma da certidão emitida pelo servidor deste Tribunal (evento 137), determinei por meio da Decisão Monocrática 00293/2018-6 (evento 141) a citação por meio de publicação de edital no diário eletrônico do senhor José Ricardo Rangel Peyroton.

Ocorre que, após a publicação ocorrida em Diário Oficial 00111/2018-5 (evento 142) o responsável até o presente momento não apresentou qualquer justificativa no presente processo, na forma do despacho 23199/20185-8 (evento 173) do NCD.

Da mesma forma, após devidamente citado em 11/12/2017, na forma do Termo de Citação 02040/2017-

4 (evento 79) e certidão emitida por esta Corte de Contas (evento 118), o senhor João Batista Gagno Intra deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da manifestação, conforme consta na certidão expedida pelo Núcleo de Controle e Documentos – NCD (despacho 23199/2018-8 - evento 173) e no despacho da SGS (23392/2018-1 – evento 174).

Desse modo, considerando que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), uma vez que houve a devida e regular citação dos senhores José Ricardo Rangel Peyroton e João Batista Gagno Intra e não trazendo quaisquer documentos ou justificativas aos presentes autos, razões subsistem para a decretação da revelia, tendo por base o art. 65 da LC 621/12 e art. 361 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, **DECIDO** pela decretação de **REVELIA** do senhor José Ricardo Rangel Peyroton e senhor João Batista Gagno Intra, nos termos do art. 65, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 621/12).

Notifique-se os responsáveis e após, retornem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para o prosseguimento regular do processo.

Em, 16 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00722/2018-1

Processos: 04715/2007-7, 05263/2006-6, 03983/2006-9, 01241/2006-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Auditoria
Exercício: 2006

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ROBERTO VALADAO ALMOKDICE

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO 2006 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob responsabilidade do senhor Roberto Valadão Almokdice, ex-Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2006.

O **Acórdão TC – 468/2012** (fls. 2872/2964), condenou o gestor, senhor **Roberto Valadão Almokdice**, ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a **6.999,73 VRTE** e o imputou o ressarcimento em favor do erário municipal, na quantia equivalente a **69.997,33 VRTE**.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2013** (fl. 2980) e de que a multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 3674/2014 em 11/07/2014).

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do Regimento Interno do TCE-ES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer 02030/2018-9** (fls. 3157/3159), no qual consignou as medidas adotadas para cobrança pelo ór-

gão fazendário que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda

pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários o não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE**.

Observa-se do protocolo às fls. 03[7] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA nº 3674/2014** junto ao Cartório de Protesto da 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim, em 16/08/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC-468/2012**, fixada em **6.999,73 VRTE's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal. Lado outro, nota-se às fls. 3.033 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº

0007120.432015.8.08.0011 para a cobrança do débito

de ressarcimento imposto pelo acórdão supracitado, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. [...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº

09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade**.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamen-

te atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** do senhor **Roberto Valadão Almokdice**, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 17 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00724/2018-9

Processos: 03416/2000-4, 03705/1999-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Relator: Marcos Miranda Madureira

Recorrente: FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Fernando Augusto Barros Bettarello, ex-secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas, relativo à decisão no processo TC 3705/1999 (Prestação de Contas de Convênio).

O **Acórdão TC – 120/2000** (fls. 666/669 do Processo TC – 3705/1999), reiterado pelo **Acórdão TC-727/2006** (fls. 35/37), condenou os gestores, senhores **Jóse Tasso de Oliveira Andrade e Fernando Augusto Barros Bettarello**, ao pagamento de multa individual no valor correspondente a **800 (oitocentos) UFIR's**.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado ocorreu em 28/10/2006** (fl. 66) e de que a multa imputada a **Fernando Augusto Barros Bettarello** foi inscrita em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 03295/2007 em 13/04/2007).

O **Acórdão TC – 281/2011** (fls. 55/58), concedeu quitação à **José Tasso de Oliveira Andrade** em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio

do **Parecer 01995/2018-6** (fls.74/76), no qual consignou as medidas adotadas para cobrança pelo órgão fazendário que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança,

quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 03/04[7] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3296/2007 em observância ao instituto da prescrição.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **Fernando Augusto Barros Bettarello**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. [...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispendáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deve-

rá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade**.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** do senhor **Fernando Augusto Barros Bettarello** quanto à multa aplicada, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 17 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

Decisão em Protocolo 00180/2018-6

Protocolo(s): 06513/2018-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 17/05/2018 18:39

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 06513/2018-6 interposto pelo senhor Gilson Daniel Batista, prefeito municipal de Viana requerendo seja reaberto o prazo para apresentar defesa nos autos do TC 5193/2017-1.

O processo TC 5193/2017-1 versa sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista.

Conforme Decisão Monocrática 01981/2017-6 (evento 63), decidi pela citação do responsável, senhor Gilson Daniel Batista para que no prazo de 30 (trinta) dias prestasse os esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01538/2017-9 (evento 61), tendo sido encaminhado o Termo de Citação 02468/2017-9 (evento 64).

Ocorre que, o responsável (Gilson Daniel Batista) requer dilação do prazo para apresentação das justificativas, alegando:

[...]

No ano de 2018 esta é a 3ª (terceira) citação recebida para atendimento junto a este órgão, além do atendimento pontual à auditorias realizadas, como podemos citar a relativa aos contratos de mão dobra conforme ofício de comunicação 01159/2018-8 desse Egrégio Tribunal e que ainda se encontra em curso com os auditores em campo.

Associado a essas demandas ainda temos as rotinas de prestação de contas mensal, tudo isso atribuído à mesma equipe de trabalho já reduzida. Pode ser verificado, inclusive, que estivemos em atraso com o Cidades em 2018 devido a necessidade de ajustes entre os sistemas tributário e contábil, sendo necessário refazer no sistema toda integração entre contábil e tributário até o mês de março.

[...]

Com quadro de pessoal reduzido, também com a alteração recente do titular da pasta a Secretaria da Administração, Gestão de Pessoas e Finanças, que se deu em aproximadamente 3 dias, a qual se vincula a área contábil, bem como a necessidade de aprofundamento e um dos itens da Decisão 01981/2017-6, conforme exposto, se faz imperiosa a prorrogação de prazo que vence da 17/05/2018, por mais 30 dias.

[...]

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo, pois o que se busca é garantir, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que **DEFIRO mais 30 (trinta) dias de prazo para o senhor Gilson Daniel Batista** para apresentação das justificativas, **a contar do término do prazo inicialmente concedido (17/05/2018)**, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. I e 360 do RITCEES, juntando-se cópia deste protocolo (06513/2018-6) e desta Decisão para o TC 05193/2018-6.

Em 17 de maio de 2018.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00742/2018-7

Processo: 04656/2010-3

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: SEDU

Responsável: JOSE HONORIO MACHADO, EDSON HENRIQUE PEREIRA

TOMADA DE CONTAS – PREFEITURA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONVÊNIO Nº 30/1999 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas executada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU no convênio nº 030/1999, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Município de Barra de São Francisco, sob responsabilidade dos senhores José Honório Machado e Edson Henrique Pereira.

O **Acórdão TC – 4656/2010** (fls.107/115), condenou os gestores, senhores **José Honório Machado e Edson Henrique Pereira**, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a **500 VRTE e 1.500 VRTE**, respectivamente, e imputou a **José Honório Machado**, o ressarcimento em favor do erário municipal, na quantia equivalente a **512.782,52 VRTE**.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2014** (fl. 127) e de que as multas imputadas a **José Honório Machado e Edson Henrique Pereira** foram inscritas em Dívida Ativa, conforme

Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 3090/2014 e 3088/2014 em 05/06/2014).

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer 02066/2018-7** (fl. 176/178), no qual consignou as medidas adotadas para cobrança pelo órgão fazendário que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança,

bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's.**

Observa-se do protocolo às fls. 03[8] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA nº 3090/2014** junto ao Cartório do 1º Ofício de Barra de São Francisco, em 14/08/2017, e a **CDA nº 3088/2014** junto ao Cartório do 1º Ofício de Pedro Canário, em 16/08/2017, as quais se referem às multas pecuniárias impostas pelo **Acórdão 424/2013**, fixadas em **500 VRTE** e **1.500 VRTE**, respectivamente, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Lado outro, nota-se às fls. 1.522 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº **5000337- 51.2018.8.08.0008** para a cobrança do débito de ressarcimento imposto pelo **v. acórdão condenatório**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atuali-

zado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **Edson Henrique Pereira** e **José Honório Machado**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões,

portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** dos senhores **José Honório Machado e Edson Henrique Pereira** quanto à multa aplicada, bem como quanto ao débito de ressarcimento imputado ao senhor José Honório Machado, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo,

desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 21 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00733/2018-8

Processo: 04052/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: JOCIMAR PAGANINI PEDRUZZI, GUINCHOS GUARAPARI LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Guinchos Guarapari Ltda-ME, em que alega irregularidades no âmbito do **pregão presencial para registro de preços nº 033/2017**, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparo e assistência mecânica, elétrica/eletrônica e hidráulica em geral, com fornecimento de peças,

implementos e acessórios nos veículos e equipamentos que compõe e que venham a compor a Frota Municipal de Anchieta e conveniados.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

Referido instrumento convocatório assim estabelecia:

17. ESTRUTURA FISICA, EQUIPAMENTOS E QUALIDADE TÉCNICA

17.1 - Todas as empresas interessadas em participar do certame licitatório, sob pena 'de torná-las inaptas, deverão cumprir os requisitos abaixo relacionados:

[...]

17.4 - Declaração de disponibilidade, por ocasião de futura contratação, de instalações para execução dos serviços num raio de 10 (dez) Km a contar da garagem central da prefeitura. **Caso o participante esteja sediado em outra região, não preencha essa condição e SEJA DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME. Este terá que apresentar à administração no ato da assinatura da Ata de Registro de Preço SUAS FUTURAS instalações e deverá estar devidamente instalado neste raio.** Esta delimitação de raio máximo de distância está em conformidade com o princípio da economicidade e eficiência, que preceitua o atendimento do interesse público com a menor onerosidade aos recursos públicos, e também com o princípio da razoabilidade, o qual estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.

Obs: A **empresa vencedora** do certame que não atender a condição exigida no item acima (disponibilidade

de instalação para execução dos serviços num raio de 10 km), e a mesma for se instalar neste raio, deverá apresentar a seguinte documentação:

- Alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;
- Licenciamento Ambiental;
- Alvará de localização e funcionamento.

1. Assim, ainda que não estivesse sediada no Município de Anchieta, considerando o item 17.4 do Anexo I (termo de referência), bem como item 6.3 (6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital, nada impedia que a impetrante participasse do certame, já que poderia, caso vencedora, estabelecer-se POSTERIORMENTE naquela localidade.

2. Realizado o certame no dia 12.12.2017, conforme ata da sessão que segue anexa, a Impetrante foi vencedora dos Lotes 01 e 02, tendo sido declarada sua habilitação e consequentemente preenchimento de todos os requisitos até então exigidos dos participantes.

3. Considerando o resultado da licitação, a Impetrante então requereu no dia 18/01/2018, através dos protocolos 1074/2018 e 1073/2018 o fornecimento da licença ambiental pertinente e alvará de localização e funcionamento, atos estes de competência do próprio Município de Anchieta.

4. No dia 30 de janeiro de 2018, sem que tivesse ainda havido assinatura da ata de registro de preços, o Município notificou o impetrante para que apresentasse o Licenciamento Ambiental; o Alvará de localização e funcionamento e declaração de disponibilidade.

5. Contudo, considerando a morosidade Administrati-

va na concessão da referida licença e Alvará, o que ainda foi agravado pela recusa por parte do Município do endereço fornecido pelo Impetrante para instalação de sua empresa, fora então realizado o protocolo no 3896/2018 de 27.02.2018 onde este informou referida situação e ainda se requereu a assinatura do contrato para que só então pudesse haver continuidade do procedimento.

6. Em resposta, no dia 02.03.2018 a Administração informou que o referido certame foi homologado e publicado em 29.01.2018, contudo, em virtude da existência de contratos com o mesmo objeto ainda em vigor, o certame seria dado seguimento somente após o cancelamento destes instrumentos.

7. Dando seguimento, **mas ainda sem resposta da Administração Municipal nos processos onde se requereu o licenciamento ambiental e alvará de funcionamento**, o Município notifica o impetrante em 26.03.18 para que apresente no prazo de 10 dias úteis, prorrogáveis por mais OS o Licenciamento Ambiental; o Alvará de localização e funcionamento e declaração de disponibilidade,

8. No dia 27.03 .18 tendo, em total DESORDEM, a Administração Municipal disponibilizou a ata de registro de preços para assinatura, conforme documentação que ora se junta.

(...)

10. A Sra. Pregoeira, por sua vez, entendeu por bem **INDEFERIR NO DIA 03.05.18 o requerimento de dilação de prazo**, informando que, em síntese, não haveria estipulação de prazo para assinatura da ata e que os casos omissos seriam resolvidos pela pregoeira, razão pe-

la qual entendeu **já ter sido fornecido prazo suficiente para apresentação da documentação solicitada, esquecendo-se, contudo, que é a mesma administração responsável por seu fornecimento. Lamentável.**

11. Assim, ainda que não tenha havido previsão expressa no item 6.3 do edital e item 17.4 do anexo 1 (termo de referência) quanto ao prazo para o apresentação da licença ambiental e alvará de funcionamento; bem como que a morosidade na apresentação referida documentação se deu pela ausência do fornecimento das mesmas própria Administração pública municipal; **NO DIA 05.05.2018- através de ato da pregoeira aquiescido pelo prefeito municipal, FOI PUBLICADO AVISO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 36/2018 e convocação NOS DIAS PROXIMOS DA SEGUNDA COLOCADA, o que por si so e ilegal, tendo em vista o cancelamento indevido da ATA.**, sendo este o ato ilegal combatido no presente remédio perante essa corte de contas através de possível decisão monocrática tudo em consonância com o art 124 da LC 621/2012.

12. Válido ressaltar que até o dia 27.03.2018 havia outra empresa prestando os mesmos serviços, razão pela qual até esta data não houve prejuízo sequer por parte da administração que somente naquele momento rescindiu a contratação anterior.

13. Por fim, destacamos que desde o início a Impetrante cumpriu com todas demandas administrativas visando obter as licenças ambientais e o alvará de instalação e funcionamento, porém, mesmo diante de diversas reuniões e requerimentos, a municipalidade - estranhamente - emitiu após longo prazo somente o licenciamento ambiental, não tendo fornecido o Alvará até

o CANCELAMENTO DA ATA (05 .05 .18), quando então, após (em 08.05.2018) o fez, razão pela qual se faz necessário impetrar o presente e suspender qualquer ATO administrativo em desfavor do impetrante.

[...]

Por fim, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos efeitos do cancelamento da ata de registro de preço nº 36/2018, pregão nº 33/2017, bem como a convocação da segunda colocada, restando presente o *periculum in mora* ante a iminência do início da prestação dos serviços por parte da segunda colocada.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste

artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da

fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscri-

ta por licitante, estando, portanto, amparada pelo artigo 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprido, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que a versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Secretário de Educação, Secretário de Infraestrutura, Secretário de Saúde, e do Prefeito Municipal de Anchieta, para que tenham ciência da presente Representação e se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação em face de licitação e antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO da Pregoeira Oficial do Município de Anchieta, senhora Janaina Petri Passamani Fernandes**, para que no prazo de **05 (cinco)**

dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR o Prefeito Municipal, Senhor Fabrício Petri**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Comissão de Licitação e ao Prefeito, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

ALERTA

PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>



SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

Atos da Secretaria Geral das Sessões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: TC – 03776/2012-8

ASSUNTO: Controle Externo – Fiscalização - Auditoria

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

PARTES: Neucimar Ferreira Fraga, Aglimar Veloso Neto, Alberto Jorge de Matos, Antonio Ramos Barbosa, Anverso Serviços Ltda.Me, Caritas Arquidiocesana de Vitória, Carlos Roberto Braga Carneiro Junior, Douglas Bianchi, Diego Lopes Martinelli, Estefano Stange Portella, Evilasio de Angelo, Fabio Gomes de Aguiar, Fernanda Boechat Azeredo Gomes, Fernanda de Souza Ferreira, Flavio Fabiano, Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, Humberto José Monteiro, Ihalana Santos de Aguiar, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente, J.E Produções e Eventos Ltda. Me, Jandiara Rosa Passos, Joana D'arc Victoria Barros de Jaegher, João Ismael Ortulane Nardoto, Jociane Froklich Santana, José Antônio Caliman, José Francisco Dalvi, Ledir da Silva Porto, Lourival José Teixeira Filho, Luciene Maria Luciano Neves, Ludmila Aparecida Tavares, Luiz Arnaldo Custódio Bonfim, Maely Guilherme Botelho Coelho, Marcello Slovik Pinheiro Meirelles, Marcos Antônio Magalhães de Aguiar, Marcos Antônio Rodrigues, Maria do Carmo Camenote Mendes, Maria Gorete Braido Nascimento, Marianne Rios de Souza Martins, Marina Matos Bressanelli, Mayara Miranda Bacellar, Nagma dos Santos Oliveira, Nelson da Silva Naves, Prisma Consultoria e Engenharia Ltda., Ricardo Kippel Borgo, Rita de Cássia Penna Rocha Pereira, Shei-

la Batista dos Santos, Simone Carvalho Trancoso Modolo, Trilha Locações e Eventos, Universo A & R Serviços e Eventos, Wanessa Zavarese Sechim, Wellington Borghi e Zacarias Carraretto.

Fica o senhor **Antonio Ramos Barbosa**, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 00698/2018-1**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização - Auditoria, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, sejam ratificados os termos da defesa, às fls. 13110/13171 dos autos, ou para apresentação de instrumento procuratório com a finalidade de sanar a omissão de sua representação processual.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 18 de maio de 2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)